

434



Cajamar, 23 de janeiro de 2024.

MEMORANDO Nº 126/2024 – SME

Destinatário: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.550/2023

OBJETO: *Registro de Preços à aquisição de uma solução de tecnologia educacional com implantação e treinamento para os docentes, licença de uso mensal por aluno com 1(um) funcionário alocado para suporte técnico, destinada aos alunos do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais), das unidades municipais de ensino do Município de Cajamar-SP, conforme especificações constantes nesse edital.*

A Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário de Educação que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **MPS SERVICE PROCESSAMENTO E COLETA DE DADOS EIRELI ME** inscrita no CPF/MF sob nº 28.455.195/0001-83, em face da habilitação da empresa **R3MAIS TOPTECH LTDA** no certame PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2023, desde já esclarecemos que **MERECE PROSPERAR**, pelas seguintes razões, senão vejamos:



Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa MPS SERVICE PROCESSAMENTO E COLETA DE DADOS considerando a habilitação da empresa R3MAIS TOPTECH EIRELI LTDA e das Contrarrrazões de Recurso da empresa R3MAIS TOPTECH EIRELI LTDA.

Após análise da documentação de habilitação da empresa R3MAIS TOPTECH EIRELI LTDA, foi preliminarmente declarada como vencedora do certame em questão. Importante ressaltar que o objeto desta licitação compreende a oferta de uma solução em tecnologia educacional, incluindo a implantação do sistema e a realização de treinamentos destinados aos professores. Adicionalmente, o certame abrange a concessão de licenças de uso mensais por aluno, acompanhada pela alocação de 1 (um) profissional para prestação de suporte técnico, direcionado aos alunos do Ensino Fundamental.

A empresa MPS SERVICE PROCESSAMENTO E COLETA DE DADOS interpôs recurso administrativo alegando resumidamente que: **a)** a empresa R3MAIS TOPTECH EIRELI LTDA não possuía CNAE para a execução do objeto licitado; e **b)** a empresa R3MAIS TOPTECH EIRELI LTDA não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com Edital e que comprovasse sua capacidade técnica (objeto similar).

A empresa R3MAIS TOPTECH EIRELI LTDA, apresentou suas contrarrrazões, alegando resumidamente que: **a)** mesmo que o CNAE apresentado no CNPJ não seja compatível com o objeto licitado, o Contrato Social demonstra que esta atividade pode ser realizada; **b)** excesso de formalismo; **c)** apresentou melhor preço.



Assim, passo a análise do recurso e das contrarrazões do recurso.

A) Da ausência de documentos constitutivos e autorização para realizar atividades correlatas ao objeto licitado

A empresa Recorrida, em suas contrarrazões afirma que: *“Assim, mesmo que o CNAE apresentado no CNPJ não seja compatível com o objeto licitado, porém o Contrato Social demonstra que esta atividade tem sido agraciada, não há nada a fazer, senão HABILITAR a empresa licitante”.*

Ora, a empresa R3MAIS TOPTECH EIRELI LTDA afirma que não possui o CNAE necessário a execução do objeto licitado.

A licitação pode ser definida como um procedimento administrativo objetivando a escolha da melhor proposta, com regras predeterminadas no instrumento convocatório, devendo observar os princípios que regem a atividade administrativa, bem como os demais princípios correlatos ao procedimento licitatório, dentre eles a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a adjudicação compulsória.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expressamente previsto no “caput” do artigo 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculado”.*



No entanto, importante trazer os ensinamentos de **José dos Santos Carvalho Filho** acerca do tema:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.

Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. –28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015.)

Assim, salta aos olhos a importância de tal princípio no processo licitatório. No mesmo sentido, corrobora **Celso Antônio Bandeira de Melo**:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.” “O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.” (Melo, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994, pág. 271/272).



Como o Edital licitatório fez lei entre os envolvidos em razão da ausência de impugnação dos interessados, não pode a Administração ter outra conduta senão seguir fielmente o que está previsto no instrumento convocatório.

B) Da Ausência de Atestado de Capacidade Técnica

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório sem sombra de dúvida que decorre do Princípio da Legalidade, estabelecido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como nas legislações infraconstitucionais que tratam da Administração Pública. *Pois, "no campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento"*¹

Diante da breve exposição teórica, importa colacionar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a matéria. Anota-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL – ATO ILEGAL – NULIDADE RECONHECIDA – SENTENÇA MANTIDA

*O edital é elemento fundamental do processo licitatório, sendo fixadas as condições de realização da licitação, determinando seu objeto, discriminando as garantias e os deveres das partes, regulando todo o certame público, razão porque é imprescindível a observância de seus limites, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*²

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 244.

² TJMG – Apelação Cível nº. 1.0027.12.011037-7/005 – Rel. Des. Afrânio Vilela – Data da Publicação 12/05/2014.



Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria fixou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO – ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº. 8.666/93 – VIOLAÇÃO – DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL [...]

V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração Pública esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele.

VI – Recurso Especial provido.³ (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um princípio que estabelece que o edital assume caráter normativo entre as partes envolvidas, requerendo que seus termos sejam estritamente observados ao longo de todo o processo licitatório. Este princípio, por conseguinte, implica que as disposições do edital exercem uma influência vinculativa sobre as partes participantes, exigindo sua adesão irrestrita até a conclusão do certame.

A empresa R3MAIS TOPTech EIRELI LTDA não apresentou o atestado de capacidade técnica conforme exigido pelo Edital.

Com relação ao atestado emitido pela Prefeitura do Município de São Pedro da Aldeia, tem-se que o objeto do edital do Pregão Presencial nº 19/22 é o seguinte: "Cessão de direito de uso, por prazo determinado, com respectiva documentação, de solução informatizada para padronização e integração da Rede Municipal de Educação de São Pedro da Aldeia, além da prestação de serviços de: implantação, customização, configuração,

³ TJ – Resp. Nº. 421946/DF – Rel. Min. Francisco Falcão – 1ª Turma – Data da Publicação 06/03/2006.



migração de dados, capacitação, manutenção, suporte técnico e hospedagem, conforme especificações e condições e especificações contidas no Edital e seus Anexos.”

Em análise ao termo de referência, os serviços a serem prestados, resumem-se ao ambiente administrativo das unidades educacionais, sem a necessidade da criação e gestão do ambiente pedagógico, inexistindo a necessidade da formação continuada dos professores e do fornecimento de funcionários nas unidades educacionais.

Por conseguinte, apesar de tratar-se de cessão de licença de software, como afirma a empresa R3MAIS, a ferramenta fornecida àquele Município não guarda similaridade ou compatibilidade com o que ora se demanda.

No caso do atestado emitido pelo Município de Araruama, uma vez mais, analisamos que a empresa R3MAIS foi contratada por ter se sagrado vencedora do Pregão Presencial nº 007/2022, cujo objeto foi a cessão de software de gestão escolar composta por “gestão pedagógica, do quadro de horário, da alimentação escolar, do controle da gratuidade escolar, dos relatórios estatísticos, da operacionalização da renovação e de novas matrículas.

Mais uma vez evidenciamos que o objeto não condiz, em similaridade, com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, pois não contempla a criação de conteúdo pedagógico, a formação continuada dos professores e a gestão das ferramentas através do fornecimento de funcionários.

Ainda que a empresa R3MAIS alegue ter realizado a “*formação*” dos servidores de ambos os municípios, vislumbra-se que houve apenas e



tão somente, o treinamento acerca das funcionalidades do software fornecido, atividade que em nada se assemelha à formação profissional pedagógica continuada ora licitada.

Assim, após análise, conclui-se que a empresa R3MAIS não comprovou expertise necessária para a execução dos serviços licitados.

C) Melhor Preço X Melhor Proposta

É imperativo destacar que, em linhas gerais, o propósito primordial de uma licitação é alcançar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, ao mesmo tempo em que se preserva a equidade de condições para todos os licitantes interessados em participar desse processo competitivo.

Todos os princípios que norteiam a licitação emanam dessa premissa fundamental, estabelecendo diretrizes que buscam garantir não apenas a eficiência econômica, mas também a igualdade de oportunidades aos participantes na concorrência licitatória.

Alterar as normas da licitação no decorrer do processo transgride o princípio da igualdade.

Ademais, o princípio da economicidade, no contexto da Administração Pública, preconiza que a aquisição de produtos deve ser efetuada mediante a seleção da opção que apresenta o menor custo, considerando não apenas o aspecto financeiro, mas também variáveis técnicas relevantes, tais como qualidade, durabilidade e segurança.



É imperativo destacar que a ausência de critérios e requisitos legais pode acarretar riscos financeiros para a Administração Pública. Portanto, a análise de propostas deve transcender a mera consideração do preço, incorporando uma avaliação abrangente da vantajosidade, por meio da minuciosa análise das especificações do produto oferecido. Este enfoque visa assegurar que a escolha final seja não apenas economicamente eficiente, mas também consonante com as normativas legais e comprometida com a obtenção de produtos que atendam aos requisitos técnicos e de qualidade estabelecidos.

Dessa forma, a argumentação apresentada pela empresa contrarrecorrente não pode ser acolhida, uma vez que a mesma não efetuou a devida apresentação dos documentos exigidos pelo Edital. Importa ressaltar que tal requisito não se configura meramente como uma formalidade, como sustentado pela empresa R3MAIS TOPTECH EIRELI LTDA, uma vez que esta não demonstrou possuir os critérios estabelecidos pelo Edital.

CONCLUSÃO

Assim, após minuciosa análise do Recurso interposto e da documentação trazida nos autos pela licitante, tornou-se evidente que a Recorrida, ou seja, a R3MAIS TOPTECH EIRELI LTDA, não detém, em seus documentos constitutivos, a devida autorização para realizar atividades que atenda ao requisito estabelecido no item 6.1 do edital, relacionado à qualificação técnica, uma vez que os atestados apresentados não detalham os serviços prestados, sendo de natureza genérica.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.



Diante das considerações exaradas e, tendo em vista a fundamentação acima, esta Secretaria Municipal de Educação, utilizando-se de suas atribuições legais, decide pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa MPS SERVICE PROCESSAMENTO E COLETA DE DADOS, e a conseqüente **INABILITAÇÃO** da empresa R3MAIS TOPTECH EIRELI LTDA.

Certos de vossa atenção, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Prof. Dr. RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação